

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a0ktl6l4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/04/2026  Projeto de lei nº 428/2026  Protocolo nº 2638/2026  Processo nº 1074/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO, POR CONDOMÍNIOS E CONGÊNERES, DECORRENTES DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OCASIONADA POR PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a aplicação de penalidades, multas ou quaisquer sanções por condomínios e congêneres, quando a alegada perturbação do sossego decorrer de comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se comportamentos relacionados ao TEA aqueles decorrentes de condições neurológicas que possam gerar sons, movimentos repetitivos ou outras manifestações involuntárias, características do transtorno.

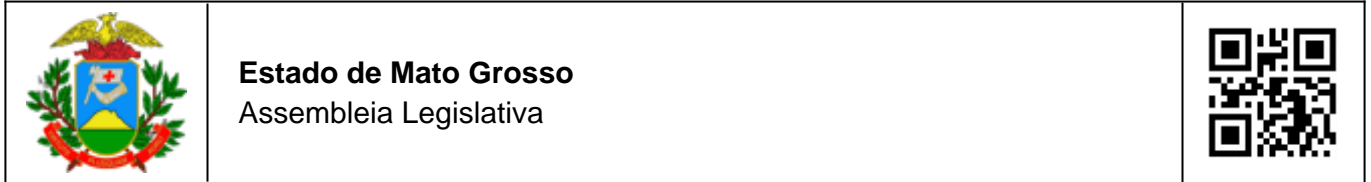
**Art. 3º** A condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderá ser comprovada mediante laudo médico ou documento equivalente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Os condomínios e congêneres deverão adotar medidas de caráter educativo e inclusivo, com o objetivo de promover a convivência harmoniosa entre os moradores, respeitando os direitos das pessoas com TEA e de suas famílias.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de fiscalização;
- II – aos critérios para aplicação de sanções administrativas;
- III – às campanhas educativas sobre o Transtorno do Espectro Autista.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a proteção e a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Mato Grosso, especialmente no âmbito da convivência em condomínios residenciais.

É de conhecimento público que pessoas com TEA podem apresentar comportamentos como vocalizações, crises sensoriais, movimentos repetitivos e outras manifestações involuntárias, que não configuram conduta intencional de perturbação, mas sim características próprias do transtorno.

No entanto, não são raros os casos em que famílias são penalizadas por condomínios, por meio de multas e advertências, em razão desses comportamentos, o que evidencia a necessidade de intervenção legislativa para coibir práticas discriminatórias.

A Lei Federal nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe direitos fundamentais, inclusive à dignidade, ao respeito e à convivência social.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 24, prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que legitima a presente proposta no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Importante destacar que o projeto não impede a convivência harmônica nos condomínios, mas busca equilibrar direitos, evitando punições injustas e promovendo a conscientização social, o respeito às diferenças e a inclusão.

A proposta também incentiva a adoção de medidas educativas e de mediação de conflitos, fortalecendo uma cultura de empatia e solidariedade entre os moradores.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com TEA e de suas famílias, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e humana em Mato Grosso.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual